PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

OFÍCIO/GAB/Nº 306/2025
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 36/2025

Chapada Gaúcha, 17 de setembro de 2025.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentá-los dirigimo-nos às Vossas Excelências para encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei nº 36/2025, que "**Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou parte de veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências**".

Atenciosamente,

JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG.

RECEBEMOS
Em, 18/09/25

PROJETO DE LEI Nº 36/2025

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG
Protocolo nº 127/2025
Data do Protocolo 18/09/25
Hora do Protocolo 14-19
Funcionário Responsável

"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTE DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículos automotores, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em logradouros públicos, tanto em perímetro urbano quanto rural no Município de Chapada Gaúcha/MG.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques abandonados em logradouros públicos deverão ser removidos pela Administração Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – estacionados no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem funcionamento e movimento;

II – em evidente estado de deterioração, gerando risco à coletividade e à saúde pública;

III – gerando acúmulo de lixo ou vegetação sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres e a prestação de serviços públicos.

Art. 3º. O proprietário do veículo, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques que abandonar ou estacionar em situação que infrinja esta Lei terá seu bem removido pela Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha, observadas as seguintes disposições:

I – será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II – na impossibilidade de notificação pessoal, será realizada notificação por meio de veículo oficial de comunicação e divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal;

III – não sendo atendido o disposto nos incisos anteriores, o veículo será recolhido para depósito, aplicada multa equivalente a 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), sendo liberado somente após o pagamento da multa, despesas de remoção e outras taxas regulamentadas pelo Poder Executivo;

IV – na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado para comprovar o abandono e a infração à presente Lei;

V – o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o veículo após seu recolhimento;

VI – não sendo retirado pelo proprietário ou responsável no período previsto no caput art. 328 do CTB, o veículo poderá ser leiloado como sucata pelo Município, conforme determina a Resolução nº 623/2016 do CONTRAN;

VII – os valores advindos das multas ou leilão serão recolhidos aos cofres do Município e revertidos para custeio da Administração Municipal.

Art. 4º. Reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação irregular deverão ser encaminhadas à Administração Municipal para análise e providências cabíveis.

Art. 5º. O órgão municipal responsável pela execução desta Lei fica autorizado a requisitar auxílio da Polícia Militar sempre que necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o projeto de lei nº 36/2025 que "**Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou parte de veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar problema recorrente nas vias e logradouros públicos do Município de Chapada Gaúcha: o abandono de veículos automotores, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques. Esses bens abandonados comprometem a segurança viária, obstruem a circulação de veículos e pedestres, favorecem o acúmulo de lixo e água parada, potencializando vetores de doenças, degradam a paisagem urbana e rural, e geram riscos à saúde pública e ao meio ambiente. A ação administrativa prevista na presente proposição busca, portanto, restaurar a ordem, proteger a saúde coletiva e preservar o uso adequado do espaço público.

A iniciativa encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para preservar o bem-estar da coletividade, bem como na responsabilização administrativa dos proprietários por condutas que prejudiquem a coletividade. A matéria aqui disciplinada também se harmoniza com normas e procedimentos federais relativos ao recolhimento e destino de veículos sucateados, em especial quanto aos procedimentos administrativos e à possibilidade de alienação como sucata nos termos aplicáveis, garantindo segurança jurídica à atuação municipal.

O texto legal adota medida proporcional e procedimentalmente garantida: prevê notificação prévia ao proprietário com prazo razoável para retirada, mecanismos de divulgação quando a notificação pessoal não for possível, registro

despesas de remoção e depósito, além do prazo para reaver o bem. Findo o prazo e não havendo a retirada, autoriza-se o leilão da sucata, com destinação dos valores arrecadados ao custeio da Administração Municipal. Em todos os casos, asseguram-se aos interessados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, bem como a necessária publicidade dos atos.

A regulamentação e execução desta norma permitirão à Prefeitura organizar e agilizar os procedimentos de remoção, reduzir custos sociais e operacionais decorrentes do abandono de veículos, e recuperar áreas públicas para usos apropriados. Ademais, a possibilidade de reclamação por parte da população fortalece a colaboração entre poder público e sociedade civil no combate à degradação do espaço urbano e rural.

Por essas razões, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, na convicção de que sua aprovação resultará em ganhos concretos para a segurança, saúde pública, ordem urbana e bem-estar dos munícipes de Chapada Gaúcha. Solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Atenciosamente,

JOSE RONE RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL